



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Abel Figueiredo/PA

ASSUNTO: Contratação de Assessoria Jurídica por inexibilidade. PROCESSO LICITATÓRIO NO 6/2023-002-CMAF.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Públicos. Inexigibilidade De Licitação. PROCESSO LICITATÓRIO NO 6/2023-002-CMAF. Contratação De Escritório Para Prestação De Serviços Técnicos Profissionais Especializados De Assessoria E Consultoria Jurídica Em Direito Público Municipal, Câmara Municipal De Abel Figueiredo/PA. Possibilidade. Hipótese Do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº. 8666/93. Aspectos Formais Observados. Opinião Pelo Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Abel Figueiredo que, em apertada síntese, requer a análise do procedimento administrativo em epígrafe com posterior emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade e legalidade quanto a possível contratação, por meio de inexibilidade, da empresa **MONTREUIL ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Consta nos autos: Solicitação de abertura de processo; Proposta; Justificativas; documentos da empresa **MONTREUIL ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**; Pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à adequação na programação orçamentária Exercício 2023; Termo de autorização de despesa; Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação; Autuação do processo administrativo; Minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria da Prefeitura Municipal, uma vez que a Câmara não possui quadro próprio de advogados, para análise e parecer.



Após as medidas internas por força do Art. 38, Inciso VI da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria para manifestar-se.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade quanto a realização do procedimento em si. Com efeito, recomenda-se que a área responsável atente sempre para os princípios norteadores da administração pública, que deve lastrear as compras, contratações e processos administrativos realizadas pelo ente público, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação não for precedida de prévia licitação, albergando-se em uma das hipóteses de exceção à regra.

No caso sob apreço, a demanda consiste na análise da viabilidade de realização de contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviço especializado de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará. Sendo este o objeto do processo de inexibibilidade 6/2023-002-CMAF.

Como cediço o processo licitatório precede, via de regra, todas as contratações públicas, tendo por desiderato fundamental o alcance do interesse público nos ajustes contratuais celebrados com a obtenção das propostas mais vantajosas para a administração.

O princípio do dever de licitar está consagrado expressamente no texto constitucional, mas precisamente no inciso XXI, do art. 37 da CF/88 *in verbis*:

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De modo que, por força de mandamento constitucional, a



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa. Essa a regra, cabendo na forma da lei as exceções.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Como se observa, indene de dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)*

Cumprido esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art.

25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



A jurisprudência de nossos tribunais assim tem assentado:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL”. 1. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente”. (Ação Penal nº 348-5 – SC, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2006).

No mesmo sentido das Cortes Superiores, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil proferiu entendimento de que a licitação é inexigível para a contratação de serviço de advocacia, respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Tal posicionamento da OAB resultou na prolação da Súmula nº 04/2012, elaborada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, in verbis:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” (Súmula nº 04/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012)



39: Vejamos o que consignou o TCU ao tratar do tema, editando a súmula

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993..

No caso sob exame verifica-se que a empresa **MONTREUIL ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou toda a documentação pertinente capaz de instruir o processo, constando nos autos:

- ✓ Documentos de habilitação
- ✓ Documentos de qualificação técnica, jurídica, histórico de especialização dos profissionais com os atestados de capacidade técnica;
- ✓ Proposta comercial com valor global de contrato de R\$. 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para a prestação de serviço pelo período de 12 (doze) meses, com remuneração mensal de R\$. 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

Considerando a apresentação dos atestados de capacidade técnica e demais documentos juntados pelo escritório que se pretende contratar, constata-se que a profissional atua na área de direito público, com vasta experiência comprovada, o que denota o requisito da notória especialização, sendo que a referida documentação acostada atende aos requisitos legais exigidos, uma vez que tratam-se da prestação de serviços jurídicos junto a Câmara Municipal de Abel Figueiredo, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços. .

Diante do todo já analisado, esta procuradoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sobreleva notar, por oportuno, que a Comissão de Licitação deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de legal ao norte mencionado, devendo, ainda, proceder às comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Por derradeiro, destaco que quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que a mesma está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, uma vez que verificando seu conteúdo, foi constatada a presença de todas as cláusulas necessárias para a edição do contrato administrativo.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a celebração do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído o processo, pautando-se nos elementos constantes nos autos, essa Assessoria Jurídica OPINA e conclui pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **MONTREUIL ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e súmula 63 do TCU, conforme fundamentação ao norte expedida, observado o rito estabelecido no art. 26 da Lei de Licitações e contratos.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO**



Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Abel Figueiredo/PA, 17 de janeiro de 2023

**DAVID QUINTERO SALOMÃO
OAB PA 14059
ASSESSOR JURÍDICO**